

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1003624-72.2016.5.02.0204

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADO(A): [REDACTED]

Em 12 de julho de 2017, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz VINICIUS JOSE DE REZENDE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15:01 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CARLOS EDUARDO MEIRA PADUA, OAB nº 367142/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). [REDACTED], acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUCIANA DI MONACO TELESCA, OAB nº 283208/SP.

Concede-se o prazo de 05 dias para as partes regularizarem eventuais defeitos de representação processual.

Conciliação rejeitada.

Deferida a juntada de defesa escrita da(s) reclamada(s) com documentos, com vistas ao(à) patrono(a) do(a) autor(a).

Concede-se ao(à) reclamante o prazo de 05 dias para réplica, sob pena de preclusão.

DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) RECLAMANTE: Inquirido(a), respondeu que: “Somente marcava o início da jornada quando realizava a primeira venda, o que se dava em média às 13:00 horas; a loja abria às 10:00 horas; todos os dias de trabalho saía às 22:30 horas; o relógio de ponto travava quando completavam 07h20 de trabalho e não mais poderia marcar ponto, salvo no caso de vendas de altos valores; eram raras as oportunidades em que marcavam a realização de vendas altas; o cartão de ponto, até 2013, era magnético e a partir de então, por biometria; no início a máquina sempre expedia recibo,

mas depois somente esporadicamente; era turno único, sendo que todos os vendedores entravam às 10:00 horas; mesmo assim, sempre havia um vendedor com sua senha destravada, pois eventualmente havia apenas registrado a primeira venda em momento posterior; todos os dias trabalhados houve registro de ponto; NADA MAIS".

DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) RECLAMADO(A): Inquirido(a), respondeu que: "A reclamada não fornecia alimentação, sendo que os trabalhadores comiam suas marmitas no refeitório; havia um cartão em que eram creditados R\$ 100,00 mensais, a título de vale alimentação; após 07:20 horas de trabalho, não é o ponto que trava, mas o sistema de vendas, sendo que para realizar nova venda o vendedor precisaria de autorização; o ponto, utilizado exclusivamente para fins de horário, não tinha como travar; os horários dos cartões de ponto estão corretos, pois o ponto é atrelado ao sistema de vendas, sendo necessária a marcação do ponto para acesso ao sistema de vendas; a empresa concedia até 02 prorrogações no sistema de vendas, cada qual de 30 minutos; a prorrogação é utilizada apenas para realização de vendas já iniciadas, sendo que a reclamante tinha uma hora para tanto, o que era mais que suficiente; se ultrapassassem as duas prorrogações a reclamante era obrigada a marcar o ponto e ir embora, não mais conseguindo vender; o cliente é passado a um vendedor do turno seguinte, perdendo a comissão quanto a esse produto em específico; são 02 turnos: das 10 às 18:20 horas e das 13:40 às 22 horas; o ponto não era sujeito a erros mecânicos, pois era biométrico, sendo que a única inconsistência possível era humana, por falta de anotação do próprio obreiro; nesse caso, caberia à reclamante entrar em contato com a administração para a inclusão do horário, sendo que era inviável qualquer alteração no sistema, pois não tinha opção; NADA MAIS".

NESTE ATO, novamente inquiridos, a reclamante reafirma que somente havia UM TURNO na reclamada, enquanto que o preposto da reclamada afirma que havia DOIS TURNOS. Alerto as partes acerca da aplicação da penalidade de multa de litigância de má-fé. Realerto-as após nova advertência.

PRIMEIRA TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE: [REDACTED], R.G. nº [REDACTED], residente na Travessa [REDACTED]. Advertida e compromissada na forma da lei, respondeu que: "Trabalhou na reclamada de 06/2007 a 12/2016, como vendedora; trabalhava na mesma loja da reclamante, qual seja, Shopping Tamboré; todas as trabalhadoras entravam no mesmo horário, às 10:00 horas; a jornada encerrava-se diariamente às 22:30 horas, já que a loja fechava às 22 horas; somente batia o ponto quando finalizava a primeira venda, o que se dava no mínimo às 11:30 horas e, no máximo, às 13:00 horas; o ponto passou a ser por biometria em 2013; havia apenas 30 minutos de intervalo intrajornada; recebiam valores de R\$ 100,00, a título de cesta básica; o sistema de vendas permitia a realização de 02 prorrogações de meia hora cada, sendo que após as vendas eram feitas na matrícula de algum colega de trabalho, havendo um acerto entre os próprios vendedores para a devolução da comissão; aos domingos e feriados, o trabalho era das 12 às 20:30 horas; no final de ano havia ainda a prorrogação de uma hora; era exigido pelo gerente que fizessem intervalo de 30 minutos, sendo que o último gerente era o Sr. Cláudio; NADA MAIS".

O(A) reclamante dispensa a oitiva de sua outra testemunha.

O(A) reclamado(a) não tem testemunhas.

SUSPENDO A PRESENTE AUDIÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO

JUDICIAL, NA FORMA DO art.. 481, NCPC. COLHI, NESTE ATO, OS TELEFONES CELULARES DOS ADVOGADOS DAS PARTES, DAS PARTES EM SI E DA TESTEMUNHA INQUIRIDA. Deixo-os sob a guarda do Diretor desta Secretaria, para que os supramencionados retirem após o ato processual de inspeção.

Neste ato foi devolvido o celular ao advogado da parte autora, eis que comunicado por este que sua esposa encontra-se com 08 meses de gravidez.

Aguardo, por ora, a chegada da viatura da segurança do fórum de Osasco, para acompanhamento deste magistrado na diligência.

Eu, Douglas Miranda de Souza, transcrevo neste ato, os depoimentos colhidos durante a inspeção judicial, por ordem do Magistrado, Dr. Vinícius José de Rezende. Destaca-se que neste momento as partes já haviam sido dispensadas, mas que participaram integralmente de toda a colheita testemunhal durante a inspeção.

PRIMEIRA TESTEMUNHA DO JUÍZO: [REDACTED], R.G. nº [REDACTED], nascido em [REDACTED]. Advertida e compromissada na forma da lei, respondeu que: “Trabalha na reclamada há 06 anos e 02 meses, desde 2011; trabalha nas vendas há 03 meses; há e sempre houve 02 turnos na reclamada; quem entra às 10:00 horas sai, no máximo, às 19:20 horas, isso quando realizadas as 02 prorrogações no sistema; à exceção dessa hipótese, só trabalham além de tal horário em alguns sábados e em datas comemorativas, quando o ponto está liberado; faz as 04 marcações no relógio de ponto, o qual funciona por biometria; sempre fez uma hora de intervalo; os horários do depoente são corretamente marcados no cartão de ponto; nunca presenciou terceiros logados na conta de outrem para continuarem trabalhando; é possível corrigir erros na marcação de ponto; se um cliente retorna no horário de intervalo do trabalhador, este avisa o cliente para aguardar o término do seu intervalo; entregou cópia de seu RG; NADA MAIS”.

SEGUNDA TESTEMUNHA DO JUÍZO: [REDACTED], R.G. nº [REDACTED]. Advertida e compromissada na forma da lei, respondeu que: “É gerente da loja desde novembro de 2015; anteriormente, trabalhava em outras lojas; neste ato o depoente entrega os espelhos de ponto de todos os empregados da sua loja, referentes ao mês de junho de 2017; há 02 turnos na reclamada, sendo um deles a partir das 10 horas e o outro a partir das 14 horas; na sua gestão, a reclamante trabalhava no turno da manhã, saindo por volta das 18:20 horas, com prorrogação por, no máximo, 01/02 horas; seria inviável a reclamante trabalhar das 10 às 22:30 horas diariamente, já que só ficam até este último horário aqueles que iniciaram a jornada às 14 horas; não ocorre de haver intervalo inferior a uma hora; o cartão de ponto é anotado corretamente na entrada e saída, seja magnético, seja biométrico; se houver necessidade de correção do ponto, esta é realizada pelo depoente ou pela coordenadora de atendimento; em datas especiais, em que há ponto livre, pode ocorrer de haver jornada mais longa, por exemplo das 10 às 22 horas (isso se o trabalhador quiser), o que ocorre cerca de 03/04 vezes por ano; o cartão de ponto nunca trava; o que trava é o sistema de vendas após 07:20 horas contínuas de trabalho; em datas especiais, o sistema não trava; nunca ocorreu de um funcionário utilizar matrícula de outro; em nenhuma hipótese ocorre de o trabalhador anotar o ponto e continuar trabalhando, nem mesmo caso não consiga concluir a venda após as 02 prorrogações de 30 minutos cada; caso o sistema trave e o vendedor não consiga encerrar a venda, passa-se a venda para um colega de trabalho finalizar, sendo que após esse colega também repassa outra venda de igual valor por 'camaradagem'; a hora de almoço pode ser cumprida no refeitório ou fora, por exemplo no shopping; as correções do ponto são feitas apenas quando de eventual

problema no sistema, em razão de treinamento do trabalhador ou em caso de atestado médico, sendo medida excepcional; entregou cópia de seu RG; NADA MAIS".

O patrono da reclamante manifestou-se nos seguintes termos: "Requer a reclamante que a ré esclareça por qual motivo os controles de ponto impressos ao Magistrado pelo gerente da loja nesta inspeção judicial são documentos diferentes dos que a reclamada juntou aos autos nesta reclamatória".

As partes declaram que não têm outras provas a produzir.

AUTO DE INSPEÇÃO JUDICIAL E IMPRESSÕES DO MAGISTRADO ACERCA DA PROVA COLHIDA:

Nesta data, dia 12-07-2017, dirigi-me à filial da Reclamada [REDACTED] situada no Shopping Tamboré (ex-local de trabalho da reclamante), localizado a poucas quadras deste fórum. Acompanham-me o secretário de audiências, Sr. Douglas Miranda de Souza, a autora, seu respectivo patrono, o preposto da reclamada e sua respectiva patrona, todos qualificados. Igualmente, acompanham-me na diligência dois agentes de segurança deste E. Tribunal, Srs. Valdemiro Salema e Renan Bascheroto de Almeida.

Ao chegar no local de destino, fui atendido pelo gerente [REDACTED], ao qual requeri a entrega de TODOS os cartões de ponto do mês de JUNHO/2017, sendo-me prontamente entregues. Determinei ao Sr. Douglas a digitalização desses documentos para juntada no processo.

Primeiramente, observo a primeira constatação da falsidade no depoimento da reclamante e de sua testemunha: ambas INSISTIRAM na tese de que havia apenas um turno, o qual se iniciava às 10h. Reafirmaram, mesmo após as advertências legais, que não havia um segundo turno com início aproximado às 13h40. No entanto, os documentos obtidos por este Magistrado revelam claramente a existência de turno duplo, sendo o primeiro das 10h00 às 18h20 e outro das 13h40 às 22h00. Destarte, a prova documental já seria suficiente para infirmar as inverdades nos depoimentos do polo ativo da lide (autora e testemunha).

Ato contínuo, escolhi, de forma completamente aleatória, um vendedor para prestar depoimento na qualidade de testemunha do Juízo. Tomei a cautela para que este não tivesse qualquer contato com as partes ou com seus respectivos advogados antes de depor. O vendedor em questão foi o [REDACTED], devidamente qualificado, que prestou depoimento sem qualquer instrução ou conversa prévia com as partes.

Segundo este, há, de fato, dois turnos de trabalho, sendo que o primeiro inicia-se às 10h00 e outro às 13h40. Afirmou que os cartões de ponto revelam os reais horários de trabalho, que gozam de 1 hora intervalar integral, que a marcação de ponto se dá sempre ao final da jornada, independentemente de o sistema de vendas "travar".

Observei, na ocasião, que há DOIS DISPOSITIVOS DISTINTOS, quais sejam o sistema "tela preta", utilizado para a realização de vendas, e o relógio de ponto (biométrico/magnético), utilizado para a anotação da jornada.

Ainda, na inspeção, observei que NÃO EXISTE "travamento" do relógio de ponto, mas tão somente do sistema de vendas, conhecido como "tela preta". Ou seja, mais uma inverdade da parte autora, que afirmou existir o "travamento" do RELÓGIO DE PONTO. O que há, em verdade, é o travamento do sistema de vendas, após 7h20 de trabalho, sendo que sua utilização somente pode ser prorrogada por duas vezes, em 30 minutos cada. Tal travamento, todavia, não ocorre em datas "especiais", como Natal, dia das mães, Black Friday, dentre outros, ocasiões em que os trabalhadores possuem o sistema "tela preta" liberado de horário.

Ato contínuo, passei à inquirição da testemunha [REDACTED]. Tomei a mesma cautela anterior com o depoente em questão. Tal testemunha afirmou que havia DOIS turnos na reclamada, conforme depoimento supra; que poderia ocorrer de a reclamante laborar das 10h às 22h00, mas somente em datas absolutamente excepcionais, tais como Natal, dia das mães, Black Friday (03 ou 04 ocasiões anuais). Afirmou ser uma inverdade a alegação de que a obreira laborava diariamente das 10h às 22h30, como afirmado no depoimento pessoal desta. Aduziu que todos gozam de 1 hora de intervalo, e que o ponto NÃO TRAVA, mas apenas o sistema de vendas. Acresceu que a anotação da saída no relógio de ponto coincide com o real horário de saída dos trabalhadores.

Ao final da inspeção judicial, próximo das 17h05, dirigi-me, desacompanhado de qualquer pessoa, ao relógio de ponto, do qual retirei fotos e aguardei a saída de um obreiro aleatoriamente, pois sabia estar próximo do encerramento do primeiro turno. Foi neste momento que saiu o [REDACTED], que registrou sua saída e, imediatamente, recebeu do relógio seu "recibo" (foto também anexa). Aguardei por mais alguns minutos e observei sua saída da loja - ou seja, ele não continuou trabalhando após a marcação de saída.

Portanto, observo de forma clara, após presenciar os fatos pessoalmente, que a reclamante e sua testemunha pretenderam incorrer este Juízo em erro, quase que na figura de um "estelionato judicial".

Por essa razão, 1) considerando-se que a reclamante em momento algum demonstrou arrependimento de sua fictícia versão dos fatos, não obstante este Magistrado tenha reinquirido-a diversas vezes; 2) que houve grande dispêndio de tempo por parte deste Magistrado e de outros três servidores (um assistente de audiência e dois agentes de segurança), além de gastos com transporte de todos, custeado pelo Erário Público e por este Juiz; 3) que posturas como a presente levam o Poder Judiciário ao descrédito popular, e, portanto, merecem repreensão; Assim, APLICO à RECLAMANTE a multa por litigância de má-fé (arts. 80 e 81, NCPC) no percentil de 5% sobre o valor de causa (R\$5.500,00). Aplico a MESMA MULTA à testemunha de sua indicação, Sra. [REDACTED] (R\$5.500,00). Em verdade, ante a gravidade da conduta, seria cabível a aplicação da multa em seu limite legalmente imposto (10% - R\$11.000,00), mas deixo-a de aplicar por se tratar de pessoa economicamente humilde.

Por consequência, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à obreira, já que tal benefício é INCOMPATÍVEL com aquele que utiliza do Poder Judiciário para a obtenção de fins ilícitos.

A análise integral da prova se dará em sentença, após a apresentação das razões finais das partes. INTIMEM-SE.

Sem outras provas, encerrada a instrução processual. Conciliação final rejeitada.

Intimem-se as partes para apresentação de razões finais no prazo comum de 05 dias, devendo também manifestarem-se acerca do auto de inspeção judicial ora juntado.

Designa-se julgamento para o dia 28/07/2017, às 17:08 horas, de cujo resultado as partes serão intimadas via Imprensa Oficial.

Cientes as partes. NADA MAIS.

Audiência encerrada às 18h17min.

VINICIUS JOSE DE REZENDE

Juiz do Trabalho